



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. ALTERAÇÃO DE REGIME DE BENS. DE SEPARAÇÃO LEGAL (OBRIGATÓRIA) PARA COMUNHÃO UNIVERSAL. IMPOSSIBILIDADE. NUBENTES MAIORES DE 60 ANOS. SENTENÇA MANTIDA.

1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo, cabe ao julgador decidir pela necessidade ou não de provas além das que acompanham a petição inicial, prerrogativa amparada por lei e que de modo algum configura lesão ao direito das partes. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, dispensável a dilação probatória.

2. MÉRITO. O regime específico da separação de bens incidiu ao caso por imposição legal, posta em regra cogente, em face de contar o varão mais de sessenta anos à época de celebração do casamento (o ano de 2006).

3. E não há qualquer hipótese no § 2º do art. 1.639 da codificação em vigor que excepcione aquela normativa permitindo a alteração do regime de bens, daquele obrigatório, para o que quer o casal (comunhão universal).

4. Outro poderia ser o entendimento se eventualmente cessada causa transitória que, ao tempo do casamento, exigia regime obrigatório da separação patrimonial – mas não é este o caso dos autos.

NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

Nº 70040404667

E.J.K.

..

H.S.K.

..

A.J.

..

OITAVA CÂMARA CÍVEL

COMARCA DE CAMPINA DAS
MISSÕES
APELANTE

APELANTE

APELADO

ACÓRDÃO



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em negar provimento à apelação.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) E DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ.**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2011.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,
Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Cuida-se de apelação interposta por EVILÁSIO J.K. e HEDI S.K. em face da sentença que, nos autos da ação para alteração do regime de bens que promovem, julgou improcedente o pedido (fls. 19/20).

Sustentam que: (a) pretendem a alteração do regime da separação legal para o regime da comunhão universal, com base no art. 1.639 do CC; (b) houve cerceamento de defesa em face do julgamento antes que lhes fosse oportunizado provar que não possuem filhos em comum, impondo-se a nulidade da sentença; (c) quando ao mérito, não obstante o art. 1.641 do CCB determinar que as pessoas maiores de 60 anos somente podem contrair casamento pelo regime da separação de bens, as partes podem, de comum acordo, alterar tal regime; (d) o autor é viúvo e sem filhos,



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

enquanto a autora é divorciada e suas duas filhas são maiores e capazes; (e) as irmãs do apelante declararam que não tem interesse na herança dele e que concordam que case pelo regime da comunhão universal de bens, sendo que apenas ele possui patrimônio. Requerem o provimento do recurso para reformar a sentença, alterando-se o regime de bens (fls. 21/27).

O Ministério Público opinou pelo não provimento do recurso(fl. 33/36).

Vieram os autos conclusos, restando atendidas as disposições dos arts. 549, 551 e 552 do CPC, pela adoção do procedimento informatizado do sistema Themis2G.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Não se cogita de reforma da sentença.

Primeiramente, não há falar em **cerceamento de defesa**, sob o fundamento de que o processo foi sentenciando sem avançar na instrução probatória.

Ocorre que havendo nos autos elementos suficientes ao convencimento do juízo, cabe ao julgador decidir pela necessidade ou não de provas além das que acompanham a petição inicial, prerrogativa amparada por lei e que de modo algum configura lesão ao direito das partes.



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

Ademais, trata-se de matéria exclusivamente de direito, que dispensa dilação probatória.

No **mérito**, impossível falar, aqui, em acolhimento do pedido das partes, que pretendem a alteração do regime da separação legal para o regime da comunhão universal.

EVILÁSIO e HEDI celebraram casamento em 20 de julho de 2006, já na vigência do atual Código Civil. À época, contava ele 72 anos de idade e ela 57 anos e o regime patrimonial foi o da separação legal de bens (fl. 10).

Atente-se que o regime específico da separação de bens incidiu ao caso por imposição legal posta em **regra cogente** em face de contar o varão mais de sessenta anos – especificamente o inc. II do art. 1.641 do CCB. Hoje setenta anos, com a redação dada à norma pela Lei nº 12.344, de 2010.

E não há qualquer hipótese no § 2º do art. 1.639 da codificação em vigor que excepcione aquela normativa permitindo a alteração do regime de bens, daquele obrigatório, para o eleito pelo casal.

Para evitar tautologia, integro a esta decisão excerto da manifestação do em. Procurador de Justiça LUIZ CLÁUDIO V.COELHO (fls. 35/6):

A possibilidade de alteração do regime de bens entre os cônjuges, positivada no artigo 1.639, § 2º, do CC, somente pode se dar quando as partes efetivamente puderem optar por um dos regimes existentes; conforme bem referido pela nobre magistrada,



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

não havendo essa faculdade, “*não é admissível alteração posterior, pois seria uma forma de burlar a vedação legal*” (fl. 19, verso).

(...)

Ainda que se cogitasse de eventual flexibilização da norma, diante do advento da Lei nº. 12.344/2010, de 09 de dezembro de 2010, que alterou o mencionado dispositivo legal para aumentar a idade nele referida para 70 (setenta) anos, mesmo assim constata-se, em virtude da idade do varão à época do casamento, que a vedação legal continuaria a incidir.

Por conseguinte, verifica-se que o regime da separação de bens, no caso em comento, decorre de imposição legal evidente, que não pode ser afastada, como pretendem os recorrentes.

Outro poderia ser o entendimento se eventualmente cessada causa transitória que, ao tempo do casamento, exigia regime obrigatório da separação patrimonial – mas não é este o caso dos autos.

Nesse sentido já decidiu esta Câmara no precedente que segue:

FAMÍLIA. CASAMENTO. REGIME DE BENS. ALTERAÇÃO DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA PARA CONVENCIONAL. NÃO É CABÍVEL A ALTERAÇÃO DO REGIME DE BENS DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA, POR CONTAR UM DOS CONTRAENTES COM MAIS DE SESSENTA ANOS QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO, PARA A FORMA CONVENCIONAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 258, PARÁGRAFO ÚNICO, II, DO CC/16, INCIDENTE À ÉPOCA. OBSERVÂNCIA, TAMBÉM, DA REGRA DOS ARTS. 2.039 e 1.641, II, AMBOS DO CC/02. SENTENÇA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70035367341, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 22/04/2010)

Por derradeiro, assinalo que, não tendo o varão descendentes e nem ascendentes, a esposa receberá de todo o patrimônio na condição de



LFBS
Nº 70040404667
2010/CÍVEL

herdeira única (art. 1.929, III, do CCB), na hipótese de ele vir a faltar antes. Desse modo, no caso, nenhum prejuízo há para ela como resultado da impossibilidade de adotar o regime patrimonial pretendido.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ ARI AZAMBUJA RAMOS - Presidente - Apelação Cível nº 70040404667, Comarca de Campina das Missões: **"NEGARAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. UNÂNIME."**

Julgador(a) de 1º Grau: VALERIA EUGENIA NEVES WILLHELM